ACÓRDÃO - AC00 - 1231/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/07217/2017/001
PROTOCOLO	: 2188451
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTES	: 1. JEANE GLEICE CAMARGO BARROS 2. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS E INFORMAÇÕES CONTÁBEIS ATRAVÉS DO SISTEMA SICOM – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO ANEXO 15 COM VALORES DIVERGENTES DO DEMONSTRATIVO APRESENTADO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS DO CONSELHO – APLICAÇÃO DE MULTA – QUITAÇÃO DA SANÇÃO – RENÚNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA – IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade da prestação de contas de gestão, assim como a multa decorrente, em razão do não afastamento das impropriedades consideradas como vícios insanáveis (ausência das Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis; remessa intempestiva de dados e informações contábeis através do Sistema SICOM, e ausência de resposta à intimação), da ausência de assinatura de todos os membros do Conselho, e da infração prevista no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012, pela publicação do anexo 15 com valores divergentes do demonstrativo apresentado, verificando-se que a incidência da penalidade está dentro dos parâmetros traçados pela legislação, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente o artigo 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, Lei Orgânica deste Tribunal.

2. O pagamento da multa por meio da adesão ao desconto concedido por lei caracteriza renuncia a qualquer tipo de recurso, conforme art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022.

3. Conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do

presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo **improvimento** do Recurso, mantendo-se o inteiro teor do **Acórdão n. 275/2023**, proferido no processo TC/MS n. 07217/2017, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir as irregularidades ou reformar o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Jeane Gleice Camargo Barros, ex-Prefeito e ex-Secretária, responsáveis do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul, em face ao Acórdão AC00 - 658/2021, proferido no processo TC/MS n. 07217/2017, nos seguintes termos (f. 257/258):

> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Jeane Gleice Camargo Barros (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de:
>
> a) 70 (setenta) UFERMS a responsável, Sra. Jeane Gleice Camargo Barros (gestora do Fundo e Secretária Municipal - à época), com base nas disposições do art. 42, caput, II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> b) 15 (quinze) UFERMS, a Sra. Jeane Gleice Camargo Barros (Secretária Municipal - à época) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 8149/2020, fl. 226) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> c) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 8150/2020, fl. 225) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> 3. Pela RECOMENDAÇÃO para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e ainda, para que o gestor e responsável contábil atuais observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de f. 37.

Encaminhados os autos a Divisão de Fiscalização, em sua análise entendeu que os gestores apesar das justificativas e documentos encaminhados, não foram suficientes para sanar as irregularidades recorridas, conforme exposto nos Quadros 1 e 2 da Análise n. 8002/2023 e, ainda, mencionou que consta nos autos do processo originário a quitação de multa por parte do recorrente Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, seu *i.* Representante opinou pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, em razão da perda de objeto por adesão ao REFIC. Já o Recurso Ordinário interposto pela ex-Secretária Jeane Gleice Camargo Barros, pelo conhecimento e improvimento, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não sanaram a impropriedade identificada. Assim, não foram suficientes para desconstituir a aplicação de multa ou reformar o julgamento proferido no Acórdão AC00 - 658/2021, acompanhando a análise técnica pelo entendimento que as pendências verificadas tratam-se de vícios insanáveis.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 25 de junho de 2021 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2863, proferido no processo TC/MS n. 07217/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Senhora Jeane Gleice Camargo Barros, responsáveis pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Jeane Gleice Camargo Barros apresentaram Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 275/2023 que

declarou o processo de prestação de contas irregular, aplicou multa de 100 (cem) UFERMS no total e recomendação, ao qual apresentaram documentos e justificativas referentes as irregularidades apontadas pela equipe técnica e MPC, conforme consta nas f. 7, 10, 12, 14, 20 e 21:

a) Intempestividade da remessa dos documentos referentes a prestação de contas;

b) Parecer do Conselho Municipal sem assinatura de todos os membros;

c) Divergência de valores entre o Demonstrativo de Abertura de Créditos, os Decretos e o anexos 11 quanto às alterações orçamentárias;

d) Remessa intempestiva de dados e informações contábeis através do Sistema SICOM, referente ao exercício em análise;

e) Balanço Financeiro elaborado com inconsistência;

f) Ausência de Notas Explicativas;

g) Divergências nos Comprovantes de Publicação dos Anexos 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;

h) Irregularidades contábeis, decorrentes de não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como divergência de valores entre os Demonstrativos apresentados;

i) Aplicação de multa pela não resposta aos termos de intimação.

O ex-Prefeito e ex-Secretária responsáveis pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul, na tentativa de sanar as irregularidades apontadas, alegaram razões de ordens técnicas, analogias com outros processos, reenvio do Anexo 15, ausência de má-fé ou dolo.

Dessa forma, os recorrentes afirmam que a decisão deve ser reformada como contas regulares e no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFERMS deve ser excluída.

Da análise dos autos e subsidiado pela análise técnica e pelo parecer do Ministério Público de Contas, observo que as alegações dos recorrentes não devem prosperar, pois tenho a considerar que algumas das irregularidades são vícios insanáveis, pois, referem-se a documentos intempestivos, conforme segue:

a) A ausência das Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis;

b) Remessa intempestiva de dados e informações contábeis através do Sistema SICOM;

c) Ausência de resposta à intimação (revel, f. 231);

Acerca da **publicação do anexo 15 com valores divergentes do demonstrativo apresentado**, apesar de ter sido reencaminhado, permaneceram as mesmas diferenças.

Considerando, ainda, as possibilidades segundo a OTJ-TCE/MS n. 02/2021:

> (...) em conformidade com os normativos contábeis vigentes, a exemplo do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e ITG 2000 – Interpretação Técnica Geral, apresenta a forma de retificação de lançamento para correção de registro realizado com erro na escrituração contábil, operacionalizada por meio de lançamento de estorno, transferência e complementação.
>
> O sistema de contabilidade deverá conter rotinas para a realização de correções ou anulações por meio de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico de todos os atos (Art. 9º, §4º, da Resolução TCE/MS nº 88/2018).
>
> As correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do ordenador responsável à época, devendo utilizar conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e evidenciar em “Notas Explicativas”, não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas (Art. 9º, §3º, da Resolução TCE/MS nº 88/2018).

A atual situação não se encaixa em nenhuma das considerações, portanto, permanece a irregularidade constante no art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012.

Referente a **ausência de assinatura de todos os membros do Conselho**, apesar das justificativas e indagação dos recorrentes sobre a necessidade de assinatura de todos os membros do Conselho, nomeados via Decreto n. 2.707/2016 (f. 185/186), permanece a ausência de assinaturas dos conselheiros nomeados, pois foi encaminhado parecer com assinaturas da Sra. Roseli Teresinha Hartmann e da Sra. Valdice Ibarrola de Almeida, sendo que ambas não fazem parte do Conselho.

Com relação a **fixação do valor da multa**, foi observado que ela está dentro dos parâmetros traçados pela legislação de regência, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente o artigo 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, Lei Orgânica deste Tribunal, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS.

Por fim, acerca da multa aplicada ao Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães no valor de 15 (quinze) UFERMS, **consta nos autos principais a quitação da multa** (f. 270/271, TC/07217/2017), datado de 17/03/2023, após o protocolamento do recurso, portanto, neste caso, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, conforme art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo **improvimento** do Recurso, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão n. 275/2023, proferido no processo TC/MS n. 07217/2017, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir as irregularidades ou reformar o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas.

3.2 Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GFBC / MRMAM